

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
TERMO DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO Nº 929/13

Aos 07 dias do mês de abril do ano dois mil e quatorze, às 16h50min, na sede da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, e na presença do MM. Juiz do Trabalho Paulo Gustavo de Amarante Merçon, realizou-se audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por MOACIR RODRIGUES SANTOS em face de ABRIL COMUNICAÇÕES S/A.

Aberta a audiência foram apregoadas as partes, ausentes.

A seguir, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

MOACIR RODRIGUES SANTOS, qualificado na exordial, ajuizou ação de indenização perante a Justiça Estadual Comum, contra ABRIL COMUNICAÇÕES S/A, alegando, em síntese, que a ré, explorou sua imagem, sem sua autorização, ao comercializar sua foto, em cromos, para composição do álbum de figurinhas do Campeonato Brasileiro de 89. Alega, ainda, que nunca outorgou poder ao clube de futebol Atlético Mineiro para negociar a licença para o uso de sua imagem. Por estas razões, pleiteia o pagamento de indenização por danos patrimoniais e extra patrimoniais.

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Juntou documentos e procuração.

Devidamente citada, a ré apresentou defesa escrita (fls. 23/42), com documentos, pleiteando a denúncia da lide ao Clube Atlético Mineiro e pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Impugnação à defesa às fls. 83/88.

Deferido o requerimento de denúncia à lide, determinando a citação do Clube Atlético Mineiro 2º réu (fl. 90).

Devidamente citado, o 2º réu na ação civilista apresentou defesa escrita (fl. 100/112), com documentos, na qual suscitou, preliminarmente, o descabimento da denúncia e prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Impugnação à defesa do 2º réu pela 1ª ré às fls. 120/123.

Manifestação da 1ª ré em relação à impugnação do autor (fls. 125/131). Em audiência, determinou-se a apresentação de memoriais pelas partes (fl. 145).

Exceção de incompetência em razão do lugar, oposta pela 1ª ré, julgada improcedente, conforme decisão de fls. 267/268.

Em decisão fundamentada às fls. 318/322, o juízo cível afastou a prescrição arguida e julgou improcedente o pedido indenizatório.

Inconformado, o Autor interpôs Recurso de Apelação (fl. 335/349).

Em decisão à fl. 398, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, acordou em suscitar de ofício preliminar de incompetência da Justiça Comum e determinar a remessa dos autos a esta Especializada.

Na audiência de prosseguimento (fl. 455), presentes as partes, não havendo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Rejeitada a última proposta de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

## DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Na hipótese dos autos, em que pese não haver relação trabalhista entre o reclamante e a ré, verifica-se que a reclamada divulgou as imagens do Autor mediante contrato firmado com o ex-empregador do reclamante, valendo-se do contrato de trabalho existente, ao invés de promover um contrato individual, diretamente com o autor.

Assim, entendo que a causa de pedir remota da pretensão deduzida pelo Autor é a relação de emprego havida entre ele e o Clube Atlético Mineiro, atraindo para esta Justiça Especializada a competência material para apreciar a presente demanda (art. 114 da Constituição da República).

Rejeita-se a preliminar.

## DA DENUNCIÇÃO DA LIDE

A reclamada pleiteou a denúncia da lide em relação ao ex-empregador do autor Clube Atlético Mineiro, o que foi deferido pela Justiça Comum (fl. 90).

Entretanto, a figura da denúncia da lide, prevista nos arts. 70/76 do CPC, não tem aplicação no Processo do Trabalho, uma vez que implicaria em litígio entre empresas (v. art. 76 do CPC), para cuja solução falece competência a esta Justiça Especializada.

Todavia, considerada a existência de interesse jurídico, declaro que o Clube Atlético Mineiro figura na presente demanda como assistente simples da reclamada (art. 50 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho).

## DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Primeiramente, cumpre salientar que o Autor, em momento algum, pleiteia o reconhecimento de vínculo com a Ré.

Ademais, as alegações da defesa de que não manteve qualquer relação jurídica ou contratual com o autor não prosperam, uma vez que houve contratação com o ex-empregador do autor para a divulgação da imagem de seus empregados. Frise-se que há previsão contratual de que o ex-empregador deveria repassar 20% do valor pactuado aos seus empregados.

Logo, restou configurada a pertinência subjetiva da ré à lide.

Ressalte-se que a controvérsia acerca da responsabilidade por danos extrapatrimoniais e patrimoniais configura questão de mérito, que será analisada no momento oportuno.

Rejeita-se a preliminar.

## DO REQUERIMENTO PRELIMINAR DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO POR FALTA DE DISCRIMINAÇÃO DOS PEDIDOS

Requer a Reclamada o arquivamento da reclamação, com fundamento no art. 852-B, § 1º da CLT, uma vez que a peça exordial não discriminou os valores dos pedidos.

Ocorre que o caput da norma acima referida é expresso ao se referir às reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo.

Inaplicável a regra às reclamações que seguem o rito ordinário, mormente quando de uma simples verificação do objeto do pedido constata-se que o mesmo supera, em muito, o limite de quarenta salários mínimos, estipulado no art. 852-A da CLT.

Rejeita-se o requerimento.

## DA PRESCRIÇÃO

Argui a Ré a prescrição quinquenal, com fundamento no art. 7º, inciso XXIX da Constituição da República.

De fato, para as ações submetidas a esta Especializada, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto na norma acima citada.

Entretanto, a pretensão do Autor tem origem em supostos danos decorrentes do uso de sua imagem, sem autorização, em publicação editada pela ré no ano de 1989. Logo, tem-se que o fato que fundamenta a presente demanda ocorreu sob a vigência do Código Civil de 1916 e em data anterior à promulgação da EC nº 45/2004, ou seja, quando era competência da Justiça Comum as ações reparatórias.

Assim, entendo ser aplicável ao caso a prescrição prevista na lei civilista.

Dispõe o art. 2.028 do novo Código Civil:

Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Uma vez que, quando da entrada em vigor do novo Código Civil (ocorrida em 2003) já havia se passado mais de 10 anos da ocorrência do fato gerador da presente ação, a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, qual seja, de 20 anos.

Com base em tais fundamentos e tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/12/2007, não há falar em prescrição.

Rejeita-se a prejudicial de mérito.

#### DA INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRA PATRIMONIAIS

Pleiteia o autor indenização por danos patrimoniais e extra patrimoniais, ao fundamento de que a reclamada fez uso comercial de sua imagem, sem sua autorização, através da comercialização de cromos (figurinhas) ilustrados com sua foto, destinados aos colecionadores do álbum de figurinhas AS FIGURINHAS DO CAMPEONATO BRASILEIRO, publicado no ano de 1989.

A reclamada, em sua defesa, alega que foi autorizada a utilizar a imagem do Autor por meio de contrato firmado com o ex-empregador (Clube Atlético Mineiro), representado pela União de Grandes Clubes de Futebol Brasileiro Clube dos Treze, cujo objeto era a cessão de licença para que a reclamada se utilizasse da imagem dos jogadores e demais componentes do clube de futebol, sob a forma de fotografias, pertencentes ao acervo do clube ou fornecidas pela reclamada ou por terceiros, para a edição, distribuição e comercialização, pela reclamada, de livros e cromos ilustrativos.

Na hipótese dos autos, no Instrumento Particular de Licença para Uso de Imagem, Cessão de Direitos Autorais e Outras Avenças (fl. 67/73) firmado entre a reclamada e o representante do Clube dos Treze (do qual o ex-empregador fazia parte), foi prevista a cessão do direito de uso da imagem dos jogadores dos Clubes participantes do Campeonato Brasileiro de 1989 Cláusula primeira.

Foi previsto, também, que aos clubes caberia total responsabilidade pelos direitos concedidos, obrigando-se a responder por eventuais reivindicações de terceiros (cláusula oitava).

Preceitua o art. 8º da CLT que, na falta de disposições legais ou contratuais, a Justiça do Trabalho decidirá, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes (...).

Ressalto que, à época em que ocorreu a divulgação (final da década de 80), havia o costume de que as imagens dos jogadores de futebol fossem negociadas pelos seus clubes, na condição de empregadores.

Saliento que somente com o passar dos anos e com a valorização dos

contratos dos atletas profissionais é que os contratos de cessão de imagem passaram a ser negociados individualmente, como é feito nos dias atuais.

Ademais, as imagens divulgadas (fl. 18) não retratam situações passíveis de causar dano à imagem ou algum tipo de sofrimento suscetível de ensejar reparação judicial. Ao contrário, retratam a atuação profissional do reclamante, utilizando o uniforme do seu clube, em seu ambiente de trabalho, juntamente com seus colegas.

Por todo o exposto, não há falar em danos à imagem do autor.

Quanto aos supostos danos patrimoniais, aponto que há previsão contratual, determinando aos clubes a responsabilidade pelo repasse de 20% do valor recebido pelo contrato aos seus jogadores (Cláusula 10ª, alínea c fl. 71).

Dessa forma, se há algum débito patrimonial relativo à divulgação da imagem do reclamante (fl. 18), o devedor é o Clube Atlético Mineiro, e não a reclamada (Abril Comunicações S/A).

Frise-se que o Autor ajuizou a presente demanda somente contra a reclamada e que o ex-empregador fora denunciado a lide pela ré, porém tal intervenção de terceiros é inaplicável nesta Especializada, conforme já exposto anteriormente.

Com base nestes fundamentos, julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos patrimoniais e extra patrimoniais.

#### DA JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, por configurados os requisitos legais, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, tendo em vista a declaração de fl. 16.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não estão preenchidos os requisitos legais, uma vez que o Reclamante não se encontra assistido pelo sindicato da categoria (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST).

Nada a deferir.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide o MM. Juízo da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor atribuído à causa, isento.

Cientes as partes.

E, para constar, editou-se o presente termo, que vai devidamente assinado.

Paulo Gustavo de Amarante Merçon  
Juiz do Trabalho